

# Processo C-155/07

## Parlamento Europeu contra Conselho da União Europeia

«Recurso de anulação — Decisão 2006/1016/CE — Garantia da Comunidade concedida ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade — Escolha da base jurídica — Artigo 179.º CE — Artigo 181.º-A CE — Compatibilidade»

Conclusões da advogada-geral J. Kokott apresentadas em 26 de Junho de 2008 . . . . .	I - 8107
Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 6 de Novembro de 2008 . . . . .	I - 8130

### Sumário do acórdão

1. *Cooperação para o desenvolvimento — Cooperação económica, financeira e técnica com países terceiros — Artigos 179.º CE e 181.º-A CE*  
[Artigos 177.º CE, 179.º CE e 181.º-A CE]

2. *Actos das instituições — Escolha da base jurídica — Garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade — Decisão 2006/1016 [Artigos 177.º CE, 179.º CE e 181.º-A CE; Decisão 2006/1016 do Conselho]*
3. *Recurso de anulação — Acórdão de anulação — Efeitos — Limitação pelo Tribunal de Justiça [Artigo 231.º, segundo parágrafo, CE; Decisão 2006/1016 do Conselho]*

1. É verdade que, em sentido literal, os termos «países terceiros» utilizados no artigo 181.º-A CE, relativo à cooperação económica, financeira e técnica com países terceiros, são suficientemente amplos para englobar tanto os países em desenvolvimento como outros países terceiros. Não poderá, no entanto, inferir-se daí, sob pena de restringir o âmbito de aplicação do artigo 179.º CE, inserido no título XX do Tratado CE, relativo à cooperação para o desenvolvimento, que qualquer acção de cooperação económica, financeira e técnica com países em desenvolvimento na acepção do artigo 177.º CE possa ser empreendida com o fundamento único do artigo 181.º-A CE. Com efeito, embora só o artigo 181.º-A CE contemple expressamente a «cooperação económica, financeira e técnica», ao passo que o artigo 179.º CE só se refere, de maneira geral, a «medidas», não é menos verdade que tal cooperação pode constituir, consoante as suas modalidades, uma forma típica de cooperação para o desenvolvimento.

Por outro lado, o artigo 181.º-A CE começa pelos termos «[s]em prejuízo das restantes disposições do presente Tratado, nomeadamente do título XX». Esses termos exprimem a ideia de que o referido título

XX é específico da cooperação para o desenvolvimento.

É certo que, o artigo 179.º CE começa igualmente pelos termos «[s]em prejuízo das demais disposições do presente Tratado». Há que observar, todavia, por um lado, que, o artigo 179.º CE foi redigido numa época em que o artigo 181.º-A CE ainda não existia. Por outro lado, a reserva contida no artigo 179.º CE é menos específica que a incluída no artigo 181.º-A CE, que refere explicitamente o título XX do Tratado. Nestas condições, a reserva incluída no artigo 181.º-A CE, tem uma aplicação prioritária em relação à reserva do artigo 179.º CE.

Daqui resulta que, na medida em que o artigo 181.º-A CE se aplica sem prejuízo do título XX do Tratado CE, esse artigo não tem vocação para constituir a base jurídica das medidas que prosseguem os objectivos da cooperação para o desenvolvimento na acepção do referido título XX, enunciados no artigo 177.º CE.

(cf. n.ºs 39-45, 47)

2. A Decisão 2006/1016, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento (BEI) em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade, dado que diz respeito aos países em desenvolvimento na acepção do título XX do Tratado, está abrangida por esse título e, portanto, pelo artigo 179.º CE, na medida em que a cooperação financeira que se realiza, de harmonia com essa decisão, por meio da garantia da Comunidade concedida ao BEI prossegue igualmente, na medida em que são afectados países em desenvolvimento, os objectivos sócio-económicos enunciados no artigo 177.º CE, nomeadamente o desenvolvimento económico e social sustentável desses países.

Por conseguinte, a Decisão 2006/1016 tem uma dupla componente, uma relativa à cooperação para o desenvolvimento, incluída no artigo 179.º CE, a outra relativa à cooperação económica, financeira e técnica com países terceiros que não sejam países em desenvolvimento, incluída no artigo 181.º-A CE. Estas duas componentes estão ligadas de forma indissociável, sem que seja possível identificar uma finalidade ou uma componente principal ou preponderante.

Todavia, o recurso a uma dupla base jurídica está excluído quando os procedimentos previstos para uma e outra dessas

bases forem incompatíveis. A este respeito, o Conselho delibera por maioria qualificada tanto no procedimento visado no artigo 179.º CE como no previsto pelo artigo 181.º-A CE. De resto, o recurso a uma dupla base jurídica consistente nos artigos 179.º CE e 181.º-A CE não é de molde a lesar os direitos do Parlamento Europeu. Com efeito, o recurso ao artigo 179.º CE implica uma participação mais importante do Parlamento na medida em que prevê a adopção do acto segundo o procedimento dito de «co-decisão», o artigo 181.º-A CE — única base jurídica utilizada para a adopção da Decisão 2006/1016 — prevê apenas a consulta do Parlamento pelo Conselho. Além disso, tendo em conta a relação de complementaridade existente entre os títulos XX e XXI do Tratado bem como a articulação quase interdependente dos artigos 179.º CE e 181.º-A CE, os procedimentos previstos respectivamente nesses dois artigos não podem ser qualificados de incompatíveis.

Por conseguinte, a Decisão 2006/1016 deveria ter-se baseado, a título excepcional, na dupla base jurídica dos artigos 179.º CE e 181.º-A CE. Assim, deve ser anulada na medida em que tem por base unicamente o artigo 181.º-A CE.

(cf. n.ºs 37, 66, 67, 72, 75-77, 79, 83-85, disp. 1)

3. O artigo 231.º, segundo parágrafo, CE, nos termos do qual o Tribunal de Justiça pode, quando o considerar necessário, indicar quais os efeitos do regulamento anulado que devem ser considerados subsistentes, é susceptível de se aplicar, por analogia, também a uma decisão quando existam motivos de segurança jurídica, comparáveis aos que ocorrem em caso de anulação de certos regulamentos, que justificam que o Tribunal de Justiça exerça o poder que lhe confere, nesse contexto, o referido artigo.

A este respeito, a anulação da Decisão 2006/1016, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade, sem manutenção dos seus efeitos é susceptível de ter consequências

negativas no que diz respeito à notação de crédito do Banco Europeu de Investimento (BEI) e é de molde a provocar incertezas prejudiciais para as operações de financiamento deste em curso e no futuro.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça deve manter os efeitos da Decisão 2006/1016 no que respeita aos financiamentos do Banco Europeu de Investimento que tiverem sido concluídos até à entrada em vigor, no prazo de doze meses a contar da data da prolação do acórdão, de uma nova decisão adoptada com a base jurídica adequada, a saber, os artigos 179.º CE e 181.º-A CE tomados em conjunto.

(cf. n.ºs 87-89, disp. 2)